

DELIBERAÇÃO
sobre
EVENTUAL INCUMPRIMENTO PELA “SPORT TV2”
DO ARTIGO 19º DA LEI DA TELEVISÃO

✓

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Novembro de 2005)

1. Em 8 de Junho de 2005, a Alta Autoridade para a Comunicação Social autorizou o exercício de actividade de televisão por cabo e satélite para um canal temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado denominado “SPORT TV2”.
2. Tendo na ocasião manifestado a sua apreensão pelo facto de os dois canais televisivos portugueses dedicados à temática desportiva pertencerem a uma única empresa, a Alta Autoridade valorizou a complementaridade existente entre eles, sublinhando o compromisso, inserido na memória descritiva do projecto, de a “SPORT TV2” vir a *“complementar a oferta comercial da TV Cabo”* dando uma atenção especial a novos destinatários *“apreciadores de outro tipo de desportos para além do futebol”*, que a TV SPORT transmite em abundância em regime codificado.
3. Cabe ainda salientar que integrava o processo de autorização da “SPORT TV2” a garantia, dada pela TV Cabo, de inclusão do referido canal nos serviços das redes de cabo das empresas de que era accionista única ou maioritária, bem como no serviço de satélite DHT, assegurando-lhe um acesso não condicionado e uma área de cobertura nacional, conforme consta da classificação que foi atribuída ao canal pelo regulador.
4. Estes conceitos encontram-se tipificados nos artigos 8º e 9º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão), entendendo-se por canais de área de cobertura nacional os que *“visem abranger, ainda que de forma faseada, a generalidade do território nacional”* e por canais de serviço não condicionado os que não transmitem sob forma codificada e não estão sujeitos ao pagamento de uma contrapartida específica (nº 3 do artigo 8º e 5 do artigo 9º).
5. A Alta Autoridade para a Comunicação Social tomou entretanto conhecimento de que o “SPORT TV2” passaria a integrar, a partir de 15 de Novembro, o leque de canais distribuídos pela TV Cabo sob a designação “Funtastic Life”.

Nesta circunstância foram efectuadas diligências procurando apurar em que medida tal integração contrariava a classificação atribuída ao canal, solicitando, nomeadamente, cópia do acordo celebrado com a TV Cabo. /3

Tais elementos não foram recepcionados com o argumento de que as explicações deveriam ser prestadas no âmbito de uma audiência a conceder pelo regulador, para a qual não foi possível, em tempo útil, encontrar uma data por reiterada indisponibilidade do operador.

6. Pela consulta do *site* da TV Cabo foi possível confirmar que, de entre todos os canais autorizados pela Alta Autoridade para a Comunicação Social para distribuição por cabo, classificados como temáticos, de cobertura nacional e de acesso não condicionado (SIC Comédia, SIC Notícias, SIC Radical e SIC Mulher), apenas o “SPORT TV2” era deslocado para o “pacote” “Funtastic Life”, o qual implica o aluguer de uma “power box”, equipamento com tecnologia digital, formato em que os canais desse “pacote” passam a ser distribuídos aos clientes que não recebam o sinal via satélite.
7. As conclusões que se podem retirar da situação descrita, com repercussões para o caso em análise, são, em síntese, as seguintes:
 - A “SPORT TV2” foi colocada numa situação diferente do conjunto de canais de âmbito nacional e acesso não condicionado a emitir na rede de cabo e já autorizados pelo regulador;
 - Esta situação introduz uma problematização em torno do conceito de “*não condicionado*” porquanto, sendo certo que o canal não está codificado nem é apenas acessível mediante contrapartida específica, não deixa de ser relevante que tal acesso está limitado aos utilizadores do serviço digital, isto é, aos clientes da TV Cabo que se disponibilizam para proceder ao aluguer da “power box”;
 - A classificação como “nacional” da área de cobertura da “SPORT TV2”, mesmo considerando que envolve um desenvolvimento faseado visando abranger a generalidade do território nacional, foi posta em causa neste processo de migração para o digital. Com efeito, foram afastados da possibilidade de visionar a “SPORT

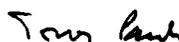
TV2” os clientes da TV Cabo que não aderiram no formato digital em que o canal passará a ser distribuído.

8. A Alta Autoridade para a Comunicação Social não ignora as implicações das alterações tecnológicas em curso e sabe que o formato digital acabará por se impor como processo universal da distribuição de sinal televisivo. Na circunstância o que se contesta, e o que se entende como prática desviante da classificação atribuída, é que referida migração para a rede digital possa ocorrer numa fase em que o acesso a essa rede não esteja generalizado à totalidade dos assinantes da TV Cabo tornando tal decisão uma limitação objectiva da área de cobertura do canal, ao arrepio da intenção subjacente à sua classificação como sendo de âmbito “nacional”.
9. Nos termos do artigo 19º da Lei da Televisão, o operador televisivo está obrigado no cumprimento das condições e termos do projecto autorizado, ficando a sua modificação sujeita a aprovação da entidade reguladora – diligência que não foi efectuada.
10. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre os eventuais incumprimentos do estabelecido no artigo 19º da Lei da Televisão, conforme decorre do disposto no artigo 89º, número 1, da mesma Lei.
11. Tendo apreciado as actuais condições de distribuição do canal “SPORT TV2” na rede de distribuição da TV Cabo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera-as violadoras da classificação atribuída ao canal em sede de autorização concedida em 8 de Julho de 2005 e conseqüentemente do projecto aprovado (artigo 19º), pelo que delibera proceder à abertura do processo contra-ordenacional previsto na alínea a) do número 1 do artigo 71º da Lei da Televisão.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, José Manuel Mendes e contra de Carlos Veiga Pereira com declaração de voto.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Novembro de 2005

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**

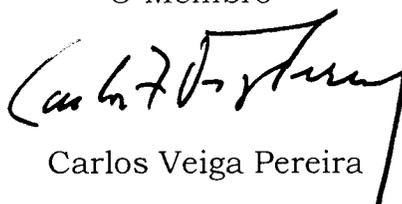
17

DECLARAÇÃO DE VOTO
sobre
DELIBERAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL INCUMPRIMENTO PELA
"SPORT TV" DO ARTIGO 19º DA LEI DE TELEVISÃO.

Votei contra a Deliberação não por discordar da instauração de um processo de contraordenação à Sport TV2, mas por rejeitar a adopção de dois pesos - duas medidas nas deliberações da AACs. Ora, há apenas duas semanas, a AACs deliberou não instaurar um processo à RTP por a programação da RTPN violar frontalmente os limites geográficos e temáticos impostos pela lei e pelo contrato de concessão.

AACS, 23 de Novembro de 2005

O Membro



Carlos Veiga Pereira

CVP/IM